



*Paulo
TIG.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001081/2002-62
Recurso nº 166.546 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.085 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Recorrente CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

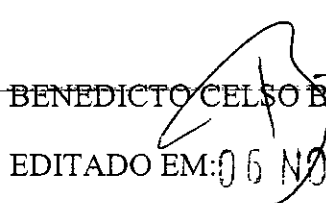
Exercício: 1998

Ementa: - DCTF X DIPJ. Não se demonstrando inequivocamente o acerto da DIPJ e a existência de erro material na DCTF cabível o lançamento por diferença entre o declarado na DCTF e o declarado em DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo-Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Márcia Miranda Gomes Clementino (Suplente Convocada) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado em 22/02/2002 e cientificado a contribuinte, por via postal, em 12/03/2002, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 84.743,82 (principal de R\$ 31.472,86), com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização do pagamento vinculado ao débito declarado em DCTF para o 2º trimestre de 1997.

Inconformado com a exigência fiscal, a contribuinte, protocolizou a impugnação de fls. 1/2, em 27/03/2002, juntando os documentos de fls. 3/67 e afirmando o seguinte:

O pagamento de R\$ 31.472,86 foi informado incorretamente na DCTF.

O valor correto é o que consta na declaração de IRPJ/97, pág. 22, onde foi apurado o valor de R\$ 184,41, e como demonstrado esse valor foi compensado através de pagamentos indevidos ou a maior, fazendo com que não houvesse recolhimento de IRPJ no período.

(...)

Pede-se que considere os pagamentos efetuados e que sejam corrigidas as informações incorretas na DCTF.

Seguem cópias em anexo.

Ao analisar a impugnação apresentada a 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP, manteve integralmente o lançamento.

Ponderou o órgão colegiado que, “de fato, a DIPJ aponta o débito de R\$ 184,41 a título de IRPJ devido no 2o trimestre/97 (fl. 74). Todavia, tal declaração, dissociada de elementos da escrituração do contribuinte que confirmem os valores nela transcritos, não é prova suficiente para infirmar a confissão feita em outra declaração, a DCTF (fl.75). Para decidir-se qual das duas declarações merece fé, seria imperioso que o contribuinte apresentasse prova do lucro efetivamente apurado no período autuado.”

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresenta recurso voluntário no qual informa que “houve sim a compensação completa da CSLL, do citado período. Porém como apresentado na impugnação por erro crasso a declaração fora com o montante integral devido a título de CSLL. Tal recolhimento de CSLL em verdade fora compensado, o que é provado nos autos do processo nº 13819.000539/2002-66... Assim, resta pacificada que a citada DCTF que retificava a declaração outrora apresentada sem a observação da necessidade de compensação dos valores outrora efetivados a maior, deveriam de ofício ser compensado com o montante que traduziram no presente processo.”

É o relatório do essencial.

28

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Atentando, para os fatos constantes dos autos e do recurso apresentado, verifica-se claramente que a Recorrente equivocou-se ao mencionar que o tributo sob discussão seria a CSLL, haja vista ser claro pelo lançamento efetuado e todo conjunto documental e probatório acostado aos autos fazer menção ao IRPJ. Mas não é por conta desse lapso, que não se dará a prestação jurisdicional a Recorrente.

Por outro lado, a Recorrente optou por continuar não esclarecendo em seu recurso a diferença entre o valor constante da DCTF (R\$ 31.472,86) e da DIPJ 1998 (R\$ 184,91) no tocante ao valor do IRPJ relativo ao 2º Trimestre de 1997, apurado com base no lucro real trimestral. Não traz sequer um balanço ou livro Diário apto a demonstrar o resultado contábil do período questionado.

Tem-se que a partir da divergência entre declarações o valor declarado pelo contribuinte torna-se controverso, cabendo desta forma a Recorrente demonstrar o efetivo resultado apurado no período, bem como cópia do LALUR devidamente registrado, a fim de confirmar o lucro real do 2º trimestre de 1997. Tal posicionamento é corroborado pela jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes:

ACÓRDÃO 105-16.563

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.563 em 14.06.2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998

CSSL - Tendo a recorrente demonstrado inequivocamente o acerto da DIPJ e existência de erro material na DCTF, descabe o lançamento por diferença entre o declarado na DCTF e recolhimentos efetuados.

Relator: ROBERTO BEKIERMAN

(Data da Decisão: 14.06.2007 - 10.04.2008)

Ao invés de tal procedimento, a Recorrente ponderou que a diferença objeto do presente lançamento, qualquer seja o seu montante, teria sido compensada com direito creditório constante do processo 13819.000539/2002-66 do qual trouxe aos autos cópia do despacho decisório e que isso não estivesse claro que tal compensação fosse procedida de ofício por esse órgão julgador.

Contudo em nenhum trecho do referido despacho, faz-se alusão a compensação argüida no presente recurso, razão pela qual não há como se considere o argumento apresentado.

Ademais, após iniciado procedimento fiscalizatório, o sujeito passivo não pode pleitear que seja efetuada a compensação para eximir-se de penalidade. Nesse caso, a compensação deverá ser pleiteada mediante processo específico de compensação (atualmente DCOMP), abrangendo todo o crédito tributário porventura constituído, inclusive a multa de ofício. Não pode a autoridade fiscal ou órgão julgador, de ofício, efetuar a compensação de créditos com débitos posteriores durante o procedimento de fiscalização.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

